



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1101276-17.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PATRÍCIA COELHO MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1101276-17.2024.8.26.0002 (Voto nº 4797)

APELAÇÃO DA AUTORA – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO PESSOAL – Pretensão de limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média do mercado – Juros estipulados entre as partes de 10,55% ao mês, enquanto a taxa média divulgado pelo BACEN para abril de 2024 foi de 5,76% ao mês – Precedentes qualificados (Temas Repetitivos nºs 24, 25 e 27, e súmula nº 382, STJ) – Taxa de juros remuneratórios inferior ao triplo da taxa média praticada por instituições financeiras no momento da contratação – Abusividade não verificada – Respeito ao *pacta sunt servanda*, nem sempre querido e festejado pelo consumidor – Por consequência lógica, não prosperam os pleitos de repetição de indébito e reparação do patrimônio moral – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 169/176 (fls. 179/197), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

Narra a autora ter firmado junto ao réu **contrato de empréstimo pessoal**, tomando o valor líquido de R\$ 1.965,05 (fls. 02 e 60/62); contudo, no decorrer desse pacto, deu conta de

abusividades perpetradas pela casa bancária no que toca à **fixação dos juros remuneratórios** – que, na sua ótica, devem respeitar a **taxa média praticada no mercado** à época da contratação.

Diante disso, deflagrou a presente ação tencionando a **readequação da taxa de juros remuneratórios**, bem como a **restituição em dobro** dos valores desembolsados a maior e **indenização a título de danos morais** (fls. 13); por seu turno, o réu defendeu a regularidade dos juros praticados (fls. 50), **sobrevindo a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos** formulados pela autora (fls. 179).

Assentado o enredo fático processual, é cediço que a **relação entre particulares** tem como um dos principais alicerces a **liberdade de contratar** – isto é, aqueles que decidem firmar relação contratual o fazem livremente, conhecendo, em princípio, os direitos e obrigações que emergem do pacto.

Sem colocar de lado esse enfoque, diante da massividade de relações travadas entre consumidores e instituições financeiras, especificamente no que toca à temática *sub judice*, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.061.530/RS (Tema Repetitivo nº 27)**, firmou **tese** na direção de que **a revisão da taxa de juros remuneratórios é excepcional**, sendo admitida **desde que** a relação seja de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada seja cabalmente demonstrada (art. 51, § 1.º, CDC).

Sob outra perspectiva, a premissa é de que há liberdade para pactuação da taxa de juros remuneratórios no mercado financeiro (**princípio da autonomia privada, vide Temas Repetitivos nºs 24 e 25 e súmula nº 382, STJ**), circunstância que, obviamente, **não elimina** o exame acerca de **eventuais abusividades** nos pactos firmados.

In casu, observo que no contrato *sub judice* (fls. 60), **entabulado em abril de 2024**, as partes ajustaram **taxas de juros remuneratórios de 10,55%**; nesse mesmo período, conforme divulgado

pelo BACEN¹, a **taxa média mensal praticada pelo mercado correspondia a 5,76%**.

Sendo assim, à luz dos precedentes vinculantes alhures destacados, e considerando **o critério consolidado por esta Turma Julgadora**, em consonância com o pensar sedimentado pela nossa Corte Cidadã (**REsp nº 971.853/RS**, 4ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 24.09.07, e **AgInt no REsp nº 2.100.745/RS**, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJU de 25.04.24) – eis que os juros remuneratórios fixados no pacto em comento **não superam o triplo da taxa média** à época da contratação –, **não há que falar em abusividade a ensejar revisão da cláusula contratual**.

Nesse sentido:

"AÇÃO MONITÓRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Sentença de procedência. Pretensão do réu embargante de reforma, sob as alegações de prescrição, incompetência territorial e abusividade dos juros. INADMISSIBILIDADE: Não houve prescrição, porque a ação foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, contados a partir do vencimento da dívida. A alegada incompetência territorial não pode ser reconhecida, eis que o local do domicílio atual do apelante, situado em Taubaté, não reflete o local de cumprimento da obrigação (art. 53, III, d, do CPC). Juros impugnados de forma genérica. Ademais, a taxa fixada não é superior ao triplo da média de mercado, o que impede o reconhecimento da alegada abusividade dos juros (REsp nº 1061530/RS). Alegação de capitalização indevida de juros que não pode ser conhecida por constituir nítida novação recursal. Documentos juntados com a inicial que são suficientes ao ajuizamento da ação monitória. Sentença mantida. Recurso desprovido na parte conhecida. (TJSP; AC nº 1003700-61.2022.8.26.0562; Rel. Israel Góes dos Anjos, j. 11/10/24)

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Taxa de juros inferior ao triplo da taxa média praticada. Abusividade não caracterizada. Precedente do C. STJ. Sentença mantida. recurso desprovido. (TJSP; AC nº 1000287-16.2024.8.26.0224; Rel. Júlio César Franco, j. 04/10/2024)

¹ SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais - código 25464 (crédito pessoal não consignado).

Destarte, **no caso concreto**, a indicação da parte autora no sentido de que os juros aplicados pelo réu são exorbitantes claramente revela seu desejo de alterar disposição contratual cujo teor era **acintosamente conhecido desde a assinatura do contrato** – o que se extrai mediante sua singela leitura, **tratando-se de pacto que ostenta o valor fixo da parcela** (fls. 60 – “Valor da Parcela: R\$ 553,92”).

E nesse passo, se a autora considerava excessiva a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo réu, vem a calhar a seguinte ponderação: **havendo competição no mercado financeiro, por que não pesquisou junto a outras instituições financeiras em busca de taxas inferiores?**

É a velha – e nem sempre querida – **lei de mercado**, que, num país capitalista **não** pode ser alijada, sob o pretexto de se encampar perigoso **socialismo** no qual o Judiciário, nos dias que correm, vem demonstrando notável disposição em navegar, no afã de distribuir justiça social, mister que cabe a outros Poderes da República, *data vênia*.

Dessa forma, se impõe admitir que no presente caso **não se teve acesso a cláusulas leoninas ou abusivas**, posto que a taxa de juros questionada **não discrepa sobremaneira** daquela praticada pelo mercado financeiro no momento da celebração da avença que, de mais a mais, é composto por numerosas instituições, estabelecendo **competitividade posta à disposição do consumidor**, que assim pode se valer daquela que melhor atenda às suas expectativas.

Em outro giro verbal, significa dizer que ao Estado-juiz não é adequado prestar-se a intervir em relações contratuais privadas entabuladas no âmbito das leis de mercado.

Por consequência lógica da manutenção das cláusulas questionadas, **não há que falar em repetição de indébito, tampouco em ofensa moral** passível de recomposição em pecúnia (fls. 191), notadamente diante da ausência de conduta ilícita praticada pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **ressalvando-se** o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 40 (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR